

VOTO

Em apreciação, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Álvaro Aires da Costa ao Acórdão 4.490/2020-1ª Câmara.

2. O ex-Prefeito de Curralinho (PA), na gestão de 2005 a 2008, foi condenado ao pagamento de débito e multa, na forma do Acórdão 1.607/2017-1ª Câmara, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007.

3. Foram repassados ao município em tela, durante o ano de 2007, por meio de diversas parcelas mensais, o valor total de R\$ 262.225,83 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) para execução de ações sociais constantes dos referidos programas.

4. Houve a impugnação de R\$ 75.458,27 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

a) fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, que gerou um débito no montante de R\$ 67.317,33 (sessenta e sete mil trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos);

b) ausência de comprovação da regularidade de despesas no valor total de R\$ 1.210,04 (mil duzentos e dez reais e quatro centavos); e

c) simulação de compra de gêneros alimentícios e material de expediente, envolvendo a quantia de R\$ 6.930,90 (seis mil novecentos e trinta reais e noventa centavos).

5. Notificado de sua condenação, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração (peça 44), o qual teve provimento negado pelo Acórdão 1.400/2019-1ª Câmara, de minha relatoria. Posteriormente, o responsável opôs os seus primeiros embargos de declaração contra esse último julgado, que foram rejeitados pelo Acórdão 4.490/2020-1ª Câmara.

6. Os novos embargos de declaração do Sr. Álvaro Aires da Costa ao Acórdão 4.490/2020-1ª Câmara contêm, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, o que constituiria uma grave omissão, apta para ensejar a nulidade desse **decisum**;

b) os pontos apresentados pela defesa do embargante no recurso de reconsideração supostamente não teriam sido devidamente enfrentados, o que caracterizaria uma grave omissão;

c) teria cometido apenas falhas formais, não praticado atos lesivos ao Erário, de forma que haveria uma contradição entre os documentos existentes nos autos e as conclusões a que chegou esta Corte de Contas;

d) as irregularidades imputadas ao embargante se referem, em síntese, a pagamento de despesas sem total observância aos regramentos formais quanto a aplicação de recursos;

e) contudo, em que pesem as impropriedades apontadas, as despesas foram executas a fim de cumprir o objeto perseguido, mesmo que de forma não consonante ao previsto na regulamentação existente;

f) não teria atuado com dolo nem praticado ato de improbidade; e

g) por conseguinte, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, suas contas não poderiam ter sido julgadas irregulares nem deveria ter-lhe sido imposta qualquer penalidade.

7. Ao final, o embargante requer que sua peça recursal seja conhecida e totalmente provida para, sanada a omissão apontada, que a decisão seja modificada de forma a julgar regulares as suas contas, conferindo-lhe quitação. Subsidiariamente, que as referidas contas sejam aprovadas com ressalvas, ante a natureza formal das impropriedades apontadas.

8. Feita essa apresentação dos fatos mais relevantes ocorridos nos autos, passo a decidir.
9. No âmbito desta Corte de Contas, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridades, esclarecer contradições e suprir omissões porventura existentes em deliberações dos seus órgãos colegiados.
10. No caso de omissões, as que possuem aptidão de justificar a interposição de embargos de declaração são aquelas atinentes à ausência de apreciação de algum pedido ou argumento que o julgador estivesse obrigado a se manifestar na etapa processual imediatamente anterior, e que poderia alterar o julgamento.
11. Dito isso, não são aptos a justificar a interposição dos presentes embargos os argumentos sintetizados acima, porquanto se trata de matéria discutida de forma exauriente nas etapas processuais anteriores, cujo exame se encontra devidamente exposto no longo e detalhado relatório que fundamenta esta deliberação.
12. Permito-me reproduzir excerto do voto condutor da decisão embargada que demonstra que são extremamente graves e reprováveis as falhas imputadas ao responsável, não se tratando de meras falhas formais, como o recorrente reiteradamente alega, **in verbis**:

“19. Em primeiro lugar, julgo que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, os fundamentos do acórdão vergastado foram expostos no meu voto e no relatório que o precedeu. Afinal, naquela oportunidade, destaquei que, para ter êxito em seu recurso, o ex-Prefeito deveria ter demonstrado o efetivo cumprimento do objeto avençado, além de comprovar a regular gestão financeira do ajuste em tela, o que ele não fez.

20. Aduzi que lhe foi imputado um débito no valor de R\$ 75.458,27 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), em decorrência da não comprovação da boa e regular administração dos recursos federais repassados sob a égide dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007.

21. Reiterei que, consoante exposto no parágrafo 4 deste voto, a CGU apontou a existência de fraudes na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, no total de R\$ 67.317,33 (sessenta e sete mil trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos), e na comprovação de despesas, no montante de R\$ 6.930,90 (seis mil novecentos e trinta reais e noventa centavos). As mencionadas fraudes se consubstanciaram na apresentação de notas fiscais inidôneas, com o fito de simular a realização de compras.

22. Ademais, esclareci que, em 2008, o Conselho Municipal de Assistência Social declarou genericamente que os recursos recebidos foram destinados para o cumprimento das finalidades previstas nas normas que regulamentaram os pisos de proteção específicos. No entanto, na fase interna desta TCE, o tomador de contas, visando comprovar a correta execução físico-financeira, notificou o ex-Prefeito e o referido Conselho para que complementassem as informações constantes dos presentes autos. Contudo, não foram apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades ora sob exame.

23. Entretanto, ao invés de apresentar provas da regularidade de sua atuação, o ex-gestor municipal apenas teceu considerações desprovidas de um suporte documental. Assim, por exemplo, não foram encaminhadas cópias dos extratos bancários referentes à movimentação financeira dos recursos repassados ao município e as notas fiscais inidôneas não se mostravam capazes de comprovar a aplicação dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios e de materiais de expediente. Consequentemente, não há como concluir pelo efetivo cumprimento dos objetivos do programa.

24. Por fim, naquela assentada, esclareci que os precedentes mencionados pela defesa não se aplicavam ao caso vertente, uma vez que nestes autos restou configurado o dano ao erário, ao contrário do que ocorreu nos casos cujos julgamentos geraram os precedentes em tela.

25. Diante desse cenário, considero que o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa, foram devidamente fundamentados.

26. A alegação de que o recorrente teria cometido apenas falhas formais também não merece prosperar, o que implica dizer que não existe a contradição alegada pelo embargante. Consoante exposto no voto condutor do acórdão embargado, a liquidação da despesa não é uma mera formalidade, mas um ato destinado a avaliar se as obrigações foram cumpridas e que gera obrigação de pagamento por parte da administração.

27. Além disso, a jurisprudência pacífica deste Tribunal condena a liquidação das despesas realizada com base em notas fiscais inidôneas, como se observa, por exemplo, no Acórdão 2.131/2014 – 1ª Câmara.

28. Cumpre destacar, ainda, que compete ao gestor público, por meio de documentação robusta, demonstrar a correção dos atos por ele praticados, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200/1967. Esse entendimento vem sendo confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança 20.335/DF, relatado pelo Ministro Moreira Alves. Naquela oportunidade, restou assente que o ordenador de despesas deve provar que não é responsável pelas irregularidades que lhe forem eventualmente imputadas.

29. No âmbito do TCU, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o ônus de provar a regularidade da aplicação dos recursos repassados é do gestor, a exemplo dos Acórdãos 2.080/2013 – Plenário, 2.435/2015 – Plenário, 1.577/2014 – 2ª Câmara e 1.895/2014 – 2ª Câmara.

30. Diante do acima exposto, resta claro que as irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito são graves, o que afasta a alegação de que seriam meras falhas formais.

31. Também não merece acolhida o argumento de que não foram analisadas as alegações contidas no recurso de reconsideração. Afinal, uma simples leitura do voto condutor do acórdão em tela permite constatar que tais alegações foram avaliadas e rejeitadas.”

13. Diversos julgados recentes do TCU têm considerado que a reiteração, em embargos, de argumentos devidamente examinados e refutados pelo órgão julgador evidencia uso abusivo da espécie recursal com intuito de evitar que a decisão do TCU produza os efeitos que lhe são inerentes, bem assim que a interposição reiterada de embargos declaratórios manifestamente protelatórios justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (v. g. Acórdãos 593/2017-Plenário, 1.687/2020-Plenário, 2.095/2020-Plenário, 2.001/2020-Plenário, 8.839/2020-2ª Câmara e 6.854/2020-1ª Câmara, dentre outros).

14. Idêntico entendimento encontra correspondência na jurisprudência dos tribunais superiores, que não raras vezes, aplicam em sede de embargos a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, por identificarem intento protelatório¹.

15. O expediente recursal à peça 83 possui caráter nitidamente protelatório porque é o terceiro em sequência em que recorrente alega omissão em relação a argumento exaustivamente enfrentado pelo TCU, o que implica seu recebimento, assim como de futuras impugnações da espécie, como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno, não suspendendo a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

¹ Cito, à guisa de exemplo, os acórdãos proferidos pelo STF nos ED Rcl: 21986 RN (Rio Grande do Norte 0006699-93.2015.1.00.0000, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 13/04/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-083 30-04-2018) e AgR-ED ARE: 975993 PR - Paraná, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 31/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-189 11-09-2018; e pelo STJ no AgInt no REsp: 1553012 TO 2015/0168696-3, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 10/06/2019, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 12/06/2019).

16. Fica patente o intento do responsável de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, a tumultuar a marcha processual e a subtrair o tempo do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado, que deveria ser dedicado para a atuação no controle externo da administração pública.

17. No intuito de inibir o manejo interminável de expedientes recursais procrastinatórios perante esta Corte de Contas, valho-me da solução adotada pelo Tribunal ao exarar o Acórdão 593/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.687/2020-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e aplico ao Sr. Álvaro Aires da Costa a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na forma do artigo 298 do Regimento Interno do TCU.

18. No mais, alerto o responsável de que a reiteração de embargos protelatórios ensejará a elevação da penalidade, conforme artigo 298 do Regimento Interno, c/c o artigo 1.026, § 3º, da Lei 13.105/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator